



REGIMENTO

DO

CONSELHO DE JUSTIÇA

REGIMENTO DO CONSELHO DE JUSTIÇA

TITULO I

FUNCIONAMENTO

Artigo 1º

As reuniões do Conselho realizar-se-ão, por regra, na Sede da A. F. M. mas poderão realizar-se em qualquer outro local, a convocação do Presidente, se para tal houver conveniência.

COMPETÊNCIA

Artigo 2º

Compete ao Presidente do Conselho:

- a) convocar e presidir às reuniões;
- b) dirigir e orientar os trabalhos e apurar as votações;
- c) proferir nos processos quaisquer despachos que caibam na competência dos relatores, quando estes, por motivo ponderoso, estejam impossibilitados de o fazer nos prazos normais, ou quando a urgência do processo o justifique;
- d) exercer quaisquer competências que lhe sejam cometidas por lei, pelos regulamentos federativos e pelo presente Regimento.

Artigo 3º

É da competência do Conselho:

1. Em matéria de recurso:
 - a) conhecer e decidir dos recursos interpostos de deliberações da Assembleia Geral e da Direcção da A.F.M. ou das decisões de algum dos seus membros;

b) conhecer e decidir dos recursos interpostos de deliberações do Conselho de Disciplina da A.F.M. ou das decisões dos seus membros;

c) conhecer e decidir, dos recursos interpostos de deliberações do Conselho de Arbitragem da A.F.M. ou das decisões dos seus membros;

2. Em matéria de protestos:

a) conhecer e decidir, em única instância, de protesto de jogos;

b) conhecer e decidir, em única instância, de protestos por errada qualificação de jogadores, sempre que a causa invocada não caiba no âmbito disciplinar.

TITULO II

DOS PROCESSOS

Artigo 4º

Os processos, depois de registados e junta a guia comprovativa do pagamento do preparo, quando devido, são autuados, numerados e remetidos ao relator no prazo máximo de 48 horas.

Artigo 5º

1. A distribuição dos processos aos membros do Conselho, será feita em função de uma escala, que obedecerá à ordem alfabética do primeiro nome de cada um.

2. Os membros a quem forem distribuídos os processos serão os seus relatores.

Artigo 6º

Os recursos são interpostos mediante petição dirigida ao Presidente do Conselho e apresentada na Secretaria da A.F.M. directamente, por telecópia ou por via postal devidamente registada.

Artigo 7º

1. Logo que sejam recebidos na Secretaria da A.F.M. todos os papéis são registados em livro próprio, neles se averbando o número de ordem, dia e hora de entrada, passando-se recibo sempre que solicitado.

2. Os papéis relativos aos processos não carecem de ser selados e terão de dar entrada na Secretaria até às 18:00 horas, de cada dia útil.

3. Não se consideram dias úteis apenas os sábados, domingos e dias feriados.

4. Não há férias para funcionamento do Conselho.

Artigo 8º

1. Os prazos são peremptórios e contínuos, não podendo ser prorrogados seja qual for o motivo, correndo nos dias não considerados úteis.

2. Se o último dia do prazo for dia não considerado útil, transfere-se para o dia útil imediatamente a seguir.

3. Aos recursos interpostos não se aplicam as normas dos números 5 a 7 do artigo 145º do Código de Processo Civil.

Artigo 9º

É de cinco ou oito dias, consoante o recorrente seja domiciliado na Madeira ou no Porto Santo, o prazo para apresentação da petição relativa a qualquer processo.

Artigo 10º

1. Os prazos previstos no número anterior contam-se a partir da data da notificação da deliberação ou da decisão recorrida, ou, no caso de falta de notificação, a partir da data em que o recorrente dela teve conhecimento.

2. Os prazos para apresentação da petição de protestos dos jogos contam-se a partir do dia do respectivo jogo.

Artigo 11º

1. As decisões do Conselho de Justiça são sempre notificadas aos respectivos interessados.

2. Às notificações aplica-se o disposto no Decreto-Lei nº 121/76, de 11 de Fevereiro.

Artigo 12º

1. Os membros do Conselho são independentes nas suas decisões, nenhuma responsabilidade lhes sendo exigível pelas decisões que profiram ou pelas deliberações que tomem no âmbito das competências que ao Conselho e suas Secções, são conferidas.

2. As partes intervenientes em processos, respondem disciplinarmente por comportamentos incorrectos ou ofensivos da dignidade do órgão ou dos seus membros, independentemente do subscritor das respectivas peças, que responderá autonomamente perante as entidades ou órgão competentes.

Artigo 13º

1. Litigando de má fé, a parte será condenada em multa a fixar na decisão entre um mínimo de metade do imposto de justiça aplicável ao processo e um máximo do valor do mesmo acrescido de um quarto.

2. Considera-se de má fé não só a parte que deduzir pretensão ou oposição cuja falta de fundamento não ignorava ou não podia ignorar, mas também a que conscientemente alterar a verdade dos factos ou omitir factos essenciais, bem como a que tiver feito do processo ou dos respectivos meios processuais um uso manifestamente reprovável com o fim de conseguir um objectivo ilegal, de protelar o andamento normal do processo ou de impedir a descoberta da verdade.

CAPITULO I

TRAMITES PROCESSUAIS DOS PROCESSOS DE RECURSOS

Artigo 14º

Só pode recorrer quem tiver interesse directo, pessoal e legítimo, ou a quem os Estatutos ou os Regulamentos atribuírem legitimidade para tal.

Artigo 15º

1. A petição do recurso deve:

- a) ser assinada por advogado legalmente constituído, que mencionará o seu domicílio ou escritório;
- b) ser elaborada em papel comum acompanhada de tantos duplicados quantos os recorridos ou interessados a citar;
- c) ser acompanhada de todos os documentos;
- d) conter a enunciação do acto recorrido, a menção do seu autor, a identificação dos interessados, os fundamentos de facto e de direito e a formulação clara e precisa do pedido.

2. As respostas ou contestações serão igualmente subscritas por advogado.

3. Não é exigida a intervenção de advogado quando o recorrente, respondente ou contestante, seja algum membro de Órgão associativo ou o próprio Órgão.

- a) no caso de ser um membro de qualquer Órgão, as petições, respostas, ou contestações podem ser subscritas pelo próprio;
- b) no caso de ser um Órgão, podem ser subscritas pelo respectivo Presidente ou por quem estatutariamente o represente.

Artigo 16º

1. O recorrente deve apresentar com a petição tantas cópias quantas as pessoas ou entidades que entender requerer que devem ser citadas.

2. A inobservância do disposto no número anterior implica a condenação do recorrente no pagamento das despesas a efectuar com as fotocópias que tenham de ser extraídas.

Artigo 17º

1. O relator recebido o processo verifica se está em condições formais, mandando aperfeiçoar as deficiências ou erros detectados num prazo máximo de cinco dias úteis.

2. Estando o processo em condições ou aperfeiçoado nos termos do número anterior, o relator ordena a citação do autor do acto recorrido e dos demais interessados para deduzirem contestação.

3. A citação é feita por carta registada nos termos e com observância do disposto no nº 2 do artigo 11º.

Artigo 18º

A contestação deverá ser apresentada no prazo fixado no artigo 9º.

Artigo 19º

1. Com a contestação devem os interessados juntar os documentos que entendam necessários, não lhes sendo admissível qualquer junção posterior.

2. O relator pode, em qualquer altura, ordenar a junção de documentos que repute de interesse ao apuramento da verdade.

Artigo 20º

1. Junta contestação ou decorrido o respectivo prazo, o processo será remetido ao relator para elaboração do acórdão.

2. Quando for feita a conclusão referida no número anterior, aos restantes membros do Conselho será remetida fotocópia das peças do processo e dos documentos juntos.

Artigo 21º

1. O relator, no prazo máximo de oito dias após o recebimento, ordenará a inscrição do processo em tabela, para julgamento, o que poderá ser feito mediante ofício ou telegrama.

2. O julgamento será marcado, pelo Presidente do Conselho, no prazo máximo de dez dias.

Artigo 22º

No dia do julgamento, o relator lê o projecto de acórdão e, em seguida, será o mesmo posto pelo Presidente à discussão e votação, constituindo aquele a decisão final se obtiver a necessária maioria.

CAPITULO II

TRÂMITES PROCESSUAIS DOS PROCESSOS DE PROTESTO

Artigo 23º

A estes processos aplicam-se os normativos constantes do processo de recurso, com as alterações constantes dos artigos seguintes.

Artigo 24º

No despacho que ordenar a citação do outro clube interveniente no jogo que é objecto de protesto, é logo designado dia e local para audição dos elementos da equipa de arbitragem e para as demais diligência necessárias, consoante a natureza do protesto.

Artigo 25º

1. As declarações dos membros da equipa de arbitragem e de outras admissíveis são prestadas apenas perante o relator e reduzidas a escrito, podendo à diligência assistir os advogados intervenientes ou um dirigente de cada clube, devidamente credenciado.

2. As pessoas admitidas a assistir à diligência não poderão ter qualquer intervenção, a menos que esta lhes seja solicitada pelo relator.

Artigo 26º

1. Após a diligência referida no artigo anterior, seguir-se-á o que se encontra previsto nos artigos 22º, e seguintes.

2. Na remessa das fotocópias no nº 2 do artigo 21º, incluir-se-á também a das declarações da equipa de arbitragem e outras admissíveis e demais provas obtidas noutros processos de protesto.

Artigo 27º

Os protestos a que alude a alínea b) do nº 2 do artigo 2º só podem ser formulados pela Direcção da A.F.M. ou por clube participante na mesma prova.

Artigo 28º

Nos processos referidos no número anterior pode ser ordenado inquérito se este mostrar necessário.

Artigo 29º

Os protestos por errada qualificação de jogadores não têm qualquer influência na classificação da prova, se formulados para além do prazo de 30 dias após o último jogo realizado com a participação do jogador em causa.

TITULO III

CUSTAS DE PROCESSOS

Artigo 30º

1. Todos os processos estão sujeitos a custas.

2. As custas compreendem:

- a) o imposto de justiça constante das tabelas anexas a este regimento;
- b) outras despesas inerentes ao processo, incluindo as referentes a expediente e secretaria, abrangendo estas os encargos com fotocópias de documentação e com portes de correio, além da quantia fixa de um euro e cinquenta cêntimos, por cada fracção de 50 folhas do processado;

ALTERADO

A.G. 26.05.03-C.O.n.º 05, de 15.07.03

c) todas as despesas com funcionários de secretaria, que resultam de serviços prestados fora das horas normais de expediente ou no exterior.

3. Na contagem das custas será efectuado, quando necessário, o arredondamento para a dezena de euros superior.

ALTERADO

A.G. 26.05.03-C.O.n.º 05, de 15.07.03

Artigo 31º

São isentos de custas:

- a) a A.F.M.;
- b) os clubes relativamente às categorias de escolas, Infantis, Iniciados, Juvenis e Juniores;
- c) os jogadores amadores dos clubes que se encontrem nas condições constantes da alínea anterior.

Artigo 32º

1. Em cada processo haverá lugar, por cada parte que nele intervenha, a um preparo de quantitativo igual a 1/3 do imposto de Justiça, que será sempre efectuado na tesouraria da A.F.M.

2. Estão isentos de preparo as pessoas ou entidades isentas de custas.

Artigo 33º

1. Nos processos, os preparos são efectuados juntamente com a apresentação da petição de recurso ou do requerimento de protesto e com a contestação ou respostas.

2. Na falta de pagamento do preparo no momento referido nos números anteriores, será o interessado avisado por carta registada a fim de, em três dias efectuar o preparo a que faltou, acrescido de cinquenta por cento, acréscimo que não será levado em conta em regra de custas.

Artigo 34º

O Relator pode ordenar que as partes, no acto da apresentação de petições ou requerimentos e contestações ou respostas, efectuem preparos até ao pagamento total das custas prováveis a calcular pela secretaria.

Artigo 35º

1. Em todos os processos a decisão condenará em custas a parte vencida.
2. Havendo mais do que uma parte vencida, responderão pela totalidade das custas aquelas que das mesmas não estejam isentas.

Artigo 36º

O prazo para o pagamento voluntário das custas é dez ou quinze dias a contar da notificação da carta, respectivamente para os domiciliados na Madeira ou no Porto Santo.

Artigo 37º

1. Nenhuma deliberação do Conselho de Justiça se poderá executar a favor do responsável pelas custas sem que estas se mostrem pagas ou garantida.

2. As partes que tenham em dívida custas de acção anterior, não são admitidas a litigar em novo processo, como requerentes.

PARTE IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 38º

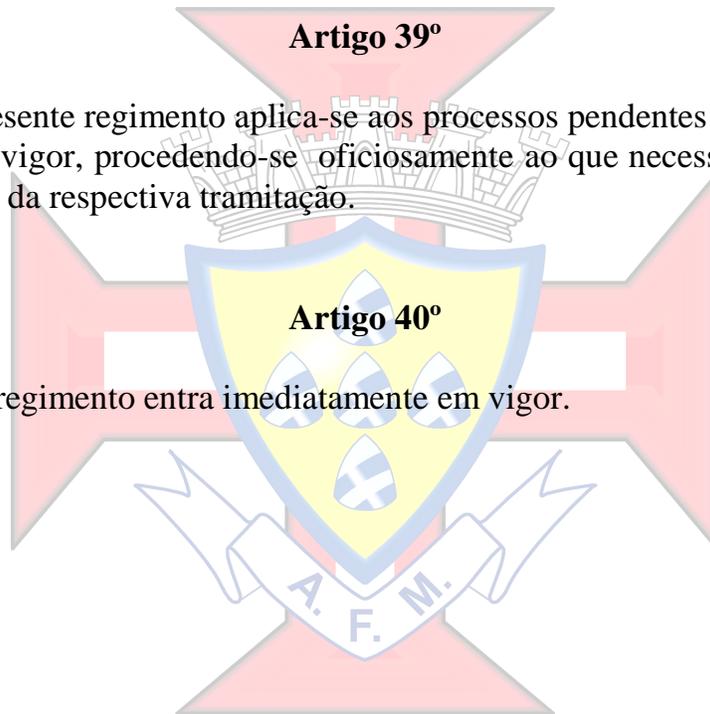
Nos casos omissos aplicar-se-ão subsidiariamente, consoante a natureza dos processos, as normas e princípios contidos nas respectivas leis de processo e no Código das Custas Judiciais.

Artigo 39º

O presente regimento aplica-se aos processos pendentes à data da sua entrada em vigor, procedendo-se oficiosamente ao que necessário for para a adaptação da respectiva tramitação.

Artigo 40º

Este regimento entra imediatamente em vigor.



ANEXO

AO

REGIMENTO DO CONSELHO DE JUSTIÇA

TABELAS DE IMPOSTO DE JUSTIÇA

a) - Recursos e protestos sobre qualificação de jogadores.

Clubes e jogadores da Super Liga -----	250,00 €
Clubes e jogadores da II Liga -----	150,00 €
Clubes e jogadores da II Divisão Nacional “B” -----	125,00 €
Clubes e jogadores da III Divisão Nacional -----	100,00 €
Outros Clubes e respectivos jogadores -----	75,00 €

Nota: O termo clubes abrange também os seus Dirigentes, Treinadores, Secretários-Técnicos, Médicos, Massagistas, Auxiliares-Técnicos e empregados.

b) Protestos sobre erros de arbitragem e irregulares condições de campo.

Clubes da Super Liga -----	375,00 €
Clubes da II Liga -----	250,00 €
Clubes da II Divisão Nacional “B” -----	175,00 €
Clubes da III Divisão Nacional -----	150,00 €
Outros Clubes -----	125,00 €

c) Filiados que pretendam efectuar recursos ou protestos directamente à F.P.F., sujeitar-se-ão às tabelas daquele organismo.

ALTERADO

A.G. 26.05.03-C.O.n.º 05, de 15.07.03